



Solução de Consulta nº 26 - Cosit

Data 16 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A partir de 1º de janeiro de 2015, pode optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: (1) na modalidade fluvial; ou (2) nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) e a atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) integram o rol de atividades ambíguas, que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo pode optar pelo Simples Nacional se exercer somente atividade permitida no regime e desde que preste declaração nesse sentido.

SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2015, pode optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, o Microempreendedor Individual (MEI) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: (1) na modalidade fluvial; ou (2) nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) integra o rol de atividades permitidas ao MEI.

O MEI que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja 4929-9/02 pode optar pelo SIMEI somente se tiver como ocupação o transporte intermunicipal de passageiros sob frete em região metropolitana.

A atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) não integra o rol de atividades permitidas ao MEI.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 8º, 15, 91 e 92.

Relatório

1. A Associação, acima qualificada, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. No seu item I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO (fls. 6 a 9) – a consulente assim expõe:

“Até 2014, as empresas que prestassem o serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, sejam eles escolares ou trabalhadores, não poderiam recolher tributos na forma do Simples Nacional.

A partir de 2015, porém, com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/06, a situação foi modificada: as empresas que prestam serviços de transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano, ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para transporte de estudantes ou trabalhadores passaram a poder aderir ao Simples Nacional.

Em razão disso, diversas empresas que realizam o transporte de passageiros passaram a poder aderir ao regime simplificado de tributação, cabendo à Receita Federal, através do Comitê Gestor do Simples Nacional, regulamentar a matéria e permitir a alteração do regime de recolhimento de tributos.

Diante disso, o referido Comitê expediu, dentre outras resoluções, a Resolução CGSN/SE nº 117, de 2 de dezembro de 2014, que alterou dispositivos da Resolução CGSN nº 94/2011, dentre os quais o art.15, (...)

Muito embora o texto pareça excluir da adesão ao simples nacional as empresas que prestam serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, notadamente as que possuem em seu contrato social os CNAES 4929-9/01, 4929-9/02, 4929-0/03 e 4929-9/04 (transporte intermunicipal, interestadual e turístico), o que se verificou é que não existe tal impedimento na Lei.

De acordo com o Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011, constam dentre as atividades permitidas ao MEI (Micro Empresário Individual) (...)

Logo, parece haver uma contradição entre o texto da resolução CGSN/SE nº 117/2014 e os CNAEs permissivos do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011 e da Resolução CGSN nº 119/2014, pois a primeira parece proibir as empresas de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual,

bem como as que prestam o serviço de turismo de optaram pelo simples, quando as Resoluções CGSN n.º 94/2011 e n.º 119/2014 permitem.

(...)

Na prática, as empresas que possuem os CNAES acima referidos conseguem se inscrever no Simples, pois em que pese o texto da Resolução CGSN n.º 117/2014, o sistema da Receita Federal admite a opção e a adesão ao regime de tributação diferenciado. Isso pode ser verificado porque o site do Simples Nacional propicia, na hora da solicitação de inclusão, a resposta impeditiva ou permissiva de imediato. No caso das empresas de transportes que possuem os CNAES referidos acima, todas elas são consideradas permitidas pelo sistema para aderir ao simples.”

3. No seu item II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – (fls. 3 e 10) – cita a seguinte legislação:

“a) Leis Complementares n.º 123/2006 e n.º 147/2014;

b) Resolução CGSN/SE n.º 117/2014: art. 15, XVI, § 5º, § 6º, I;

c) Resolução CGSN/SE n.º 94/2011 (anexo XIII);

d) Resolução CGSN/SE n.º 119/2014: artigo 3º.”

4. E, por último, faz o seguintes questionamentos (Item III – fls. 3 e 10):

“Pelo disposto na LC n.º 123/2006, alterada pela LC n.º 147/2014, bem como nas Resoluções CGSN/SE n.º 94/2011 e n.º 119/2014, as micro e pequenas empresas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, bem como as de transporte turísticos, podem aderir ao Simples Nacional?

A permissão de adesão ao Simples é para aqueles que receberam concessão de determinado Município (ônibus coletivo urbano) ou para os micro empresários que realizam o transporte de passageiros (estudantes, trabalhadores, turistas, etc) entre Estados e Municípios? Esta questão surge das diversas interpretações que podem ser dadas ao art. 17, VI, da Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e à redação dos CNAES constantes dos Anexos das Resoluções n.º 94/2011 e n.º 119/2014.”

Fundamentos

5. Em se tratando de uma associação, em atendimento ao que estabelece o art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013, a consulente demonstrou ser uma entidade representativa de categoria econômica, com representante legal devidamente identificado (fls. 12 a 33), tendo também anexado documento de autorização, assinado pelas empresas associadas, para formulação da presente consulta (fls. 34).

6. Diante da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, e diante da Resolução CGSN nº 94, de 2011, alterada pela Resolução CGSN nº 117, de 2014, e pela Resolução CGSN nº 119, de 2014, a consulente, mencionando o CNAE nº 4929-9/01 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Municipal), o CNAE nº 4929-9/02 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional), o CNAE nº 4929-9/03 (organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal), e o CNAE nº 4929-9/04 (organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional), expõe dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária.

7. Da leitura de todo o conteúdo da consulta realizada, depreende-se que a consulente, em síntese, entende haver contradição entre o disposto no texto da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e o disposto em seus Anexos VI, VII e XIII.

8. Conforme será analisado a seguir, a contradição vislumbrada é apenas aparente. Cumpre verificar, inicialmente, o que dispõe a legislação de regência:

Lei Complementar nº 123, de 2006.

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º O Anexo VII relaciona os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

Art. 91. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - exerça tão-somente as atividades constantes do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)

(...)

Art. 92. O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 91, valor fixo mensal correspondente à

soma das seguintes parcelas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V)

(...)

§ 2º A tabela constante do Anexo XIII aplica-se tão-somente no âmbito do SIMEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º-B) (grifado)

9. Observa-se que as microempresas e empresas de pequeno porte devem observar, para fins de enquadramento no Simples Nacional, o Anexo VI (códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional) e o Anexo VII (códigos previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional). Por outro lado, o Anexo XIII (atividades permitidas ao MEI) é aplicado, como literalmente estabelecido, tão somente ao Microempreendedor Individual (MEI), no âmbito do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

10. Verifica-se também que a atividade de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, realizada sob determinadas condições previstas na legislação, passou a ser admitida no âmbito do Simples Nacional:

Das Vedações ao Ingresso

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XVI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

a) na modalidade fluvial; ou (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

b) nas demais modalidades, quando: (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

1. possuir características de transporte urbano ou metropolitano; ou

2. realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

(...)

§ 5º Enquadram-se na situação prevista no item 1 da alínea “b” do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

I - for realizado entre municípios limítrofes, ainda que de diferentes estados, ou obedeça a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios, instituídas por legislação estadual, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

II - possuir caráter público coletivo de passageiros entre municípios, assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

§ 6º Enquadram-se na situação prevista no item 2 da alínea “b” do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI)(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

I - for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos;(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014)

II - obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014) (grifado)

11. Nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, e das determinações constantes da Resolução CGSN nº 117, de 2014, e da Resolução CGSN nº 119, de 2014, que alteraram a Resolução CGSN nº 94, de 2011, somente a partir de 1º de janeiro de 2015, as atividades de “Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob Regime de Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional” (CNAE nº 4929-9/02) e “Organização de Excursões em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual e Internacional” (CNAE nº 4929-9/04), exercidas pelas ME e EPP, foram, respectivamente, suprimidas da tabela constante do Anexo VI (impeditivas) da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e incluídas na tabela do Anexo VII (ambíguas, ou seja, impeditivas e permitidas ao Simples Nacional).

12. Conforme se depreende da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo pode optar pelo Simples Nacional se exercer somente atividade permitida no regime e desde que preste declaração nesse sentido.

Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 3º A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 6º, se: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;

II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I. (grifado)

13. Cabe, portanto, à ME ou EPP que exerça atividade cujo código da CNAE seja 4929-9/02 ou 4929-9/04 verificar se atende aos requisitos constantes da legislação de regência, em especial, o disposto no referenciado art. 15, XVI, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

14. Quanto às atividades descritas no CNAE nº 4929-9/01 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal) e no CNAE nº 4929-9/03 (organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal), não há dúvida a ser esclarecida, tendo em vista que ambas as atividades não se encontram entre as impeditivas (Anexo VI) ou entre as ambíguas (Anexo VII), constituindo-se, portanto, atividades permitidas no Simples Nacional.

15. No que se refere ao Microempreendedor Individual (MEI), a Resolução CGSN nº 94, de 2011, assim dispõe:

Art. 91. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 2002, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta acumulada nos anos-calendário anterior e em curso de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III)

I - exerça tão-somente as atividades constantes do Anexo XIII desta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 4º-B e 17)

(...)

Art. 92. O Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI é a forma pela qual o MEI pagará, por meio do DAS, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, observados os limites previstos no art. 91, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 3º, inciso V)

(...)

§ 2º A tabela constante do Anexo XIII aplica-se tão-somente no âmbito do SIMEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º-B) (grifado)

16. Da tabela constante do Anexo XIII, depreende-se que, para ser considerado Microempreendedor Individual e poder optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), o empresário deve exercer tão somente as atividades constantes do referido Anexo, observando-se, cumulativamente, a descrição da ocupação e a descrição da subclasse CNAE:

OCUPAÇÃO	CNAE	DESCRIÇÃO SUBCLASSE CNAE
<u>TRANSPORTADOR(A)</u> <u>INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS</u> <u>SOB FRETE EM REGIÃO</u> <u>METROPOLITANA</u> (Incluído pela Resolução CGSN nº 117/2014) (grifado)	4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

17. Da consulta à referida tabela, extrai-se que a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) integra o rol de atividades permitidas ao MEI. Contudo, de acordo com a tabela do Anexo XIII, o MEI que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja 4929-9/02 pode optar pelo SIMEI somente se tiver como ocupação o transporte intermunicipal de passageiros sob frete em região metropolitana.

18. No que se refere à atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04), tem-se que ela não integra o rol de atividades permitidas ao MEI.

19. Por fim, quanto às atividades descritas no CNAE nº 4929-9/01 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal) e no CNAE nº 4929-9/03 (organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal), não há dúvida a ser esclarecida, tendo em vista que ambas atividades encontram-se entre aquelas permitidas ao MEI, constantes do Anexo XIII.

Conclusão

20. Diante do acima exposto, conclui-se que:

20.1. A partir de 1º de janeiro de 2015, pode optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: (1) na modalidade fluvial; ou (2) nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

20.2. A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) e a atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) integram o rol de atividades ambíguas, que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

20.3. A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo pode optar pelo Simples Nacional se exercer somente atividade permitida no regime e desde que preste declaração nesse sentido.

20.4. A partir de 1º de janeiro de 2015, pode optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMPEI), desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, o Microempreendedor Individual (MEI) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: (1) na modalidade fluvial; ou (2) nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

20.5. A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) integra o rol de atividades permitidas ao MEI.

20.6. O MEI que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja 4929-9/02 pode optar pelo SIMEI somente se tiver como ocupação o transporte intermunicipal de passageiros sob frete em região metropolitana.

20.7. A atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) não integra o rol de atividades permitidas ao MEI.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente

IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF01

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta